



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

**Texto referência para a Audiência Pública sobre as
Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de
graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões)**

Minuta de Parecer e Projeto de Resolução

Comissão Bicameral do Conselho Pleno

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE) – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE) – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE) – Membro

Conselheiro José Loureiro Lopes (CES/CNE) – Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura).		
COMISSÃO: Gilberto Gonçalves Garcia (Presidente,) Ivan Cláudio Pereira Siqueira (Relator), Antonio de Araujo Freitas Junior e José Loureiro Lopes (Membros).		
PROCESSO Nº: 23001.001016/2017-81		
PARECER CNE/CP Nº:	COLEGIADO: CP	APROVADO EM:

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1 - DCN para o Curso de Ciência(s) da(s) Religião(ões) no Brasil

Historicamente, a escola brasileira foi instituída à luz do modelo do Estado confessional, sendo que os princípios da moral cristã e da doutrina católica fundamentaram o ensino básico. Durante o Brasil-Império (1822-1889), o estudo da doutrina católica era intrinsecamente ligado ao currículo clássico humanístico. A partir da década de 1860, devido a incorporação das ciências nas escolas e faculdades, os conteúdos religiosos foram condensados na disciplina de “instrução religiosa”, também conhecida como “aula de religião”.

Sob a égide do Estado laico, a Constituição da República de 1891 declarou que seria “leigo” o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, com a supressão de conteúdos religiosos dos currículos oficiais. Entretanto, a segunda Constituição republicana de 1934 excluiu a expressão “ensino leigo” e reintroduziu a expressão “Ensino Religioso”, disciplina de perspectiva confessional com matrícula facultativa. Essa formulação foi mantida em todas as demais Constituições brasileiras (1937, 1946, 1967 e 1988) e nas duas primeiras Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (1961 e 1971).

A partir da década de 1970, por entenderem que o enfoque confessional não favorecia o reconhecimento da diversidade religiosa da sociedade brasileira, coletivos de educadores,

líderes religiosos de algumas regiões do país e pesquisadores da área de estudos das religiões propuseram outras concepções e propostas pedagógicas para o Ensino Religioso a partir do movimento ecumênico.

Foi quando surgiram as primeiras iniciativas para a oferta de formação de docentes em nível superior para o Ensino Religioso. Santa Catarina, por exemplo, encaminhou proposições para habilitar os professores de Educação Religiosa Escolar (ERE) ao então Conselho Federal de Educação (CFE) nos anos de 1972, 1985 e 1990.

Na mesma época, foi criado o primeiro Departamento de Ciências das Religiões no Brasil na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Com projeto implementado pelo Departamento de Filosofia, foi criado o curso de Ciências das Religiões em junho de 1969. A ata de criação exibe que o objetivo era “o estudo sistemático e aconfessional do fenômeno da religiosidade”. Ao término do percurso formativo, o egresso “teria as funções de professor de religião em estabelecimentos de ensino, orientador religioso-moral e técnico em assuntos religiosos para assessorar os poderes públicos e as organizações socioeconômicas”.

Esse projeto de licenciatura em Ciências das Religiões foi encaminhado ao CFE em 1974, com a justificativa de que a prática docente realizada por “ministros de religião” não atendia às especificidades da docência em Ensino Religioso, uma vez que lhes falta “preparo didático e pedagógico” e abertura para o desenvolvimento “imparcial, inter-confessional e respeitoso dos temas” (Aviso 142 de 07/02/1974).

Mas a despeito das iniciativas pioneiras, até o início da década de 1990 a formação de docentes para o Ensino Religioso tinha a perspectiva confessional como referencia nacional. Ofereciam-se cursos de preparação de agentes pastorais segundo as diretrizes de cada igreja cristã. Majoritariamente, a formação se dava em parceria com os sistemas de ensino. Contudo essa formação não habilitava professoras e professores para o ingresso no campo profissional, visto que os cursos não eram reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Os anos 90 viabilizaram transformações no campo educacional que culminaram com a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, e com a elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN). Para o Ensino Religioso não confessional, decisiva foi a fundação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) em 1995. Desde o início, a instituição propaga o Ensino Religioso não confessional para as escolas do país, com inserção na formação de docentes habilitados para esse objetivo.

A LDBEN nº 9.394/1996 apresentou novamente o Ensino Religioso como disciplina de caráter confessional e interconfessional, o que suscitou forte mobilização de educadores e

representantes de instituições civis, religiosas e educacionais no início de 1997. Reivindicava-se essencialmente a superação do proselitismo na escola pública. A ação coletiva resultou na aprovação da Lei nº 9.475/1997, que alterou a concepção e a metodologia do Ensino Religioso. A alteração da legislação acenava para a possibilidade de sistematização do Ensino Religioso como componente curricular pautado pelo acolhimento e respeito às diferentes crenças e tradições religiosas de perspectiva não confessional.

Considerando que o Artigo 62 da LDBEN nº 9.394/96 determina que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena”, e que a Lei nº 9.475/1997 fixou que os “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”, o FONAPER continuou se mobilizando para assegurar a formação específica em licenciatura aos profissionais do Ensino Religioso. Nesse sentido, propostas foram encaminhadas ao CNE em 1998 e em 2004. E uma terceira em 2008, com minuta de *Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso*, fruto de análise e discussão de cerca de 200 participantes do *X Seminário Nacional de Formação de Professores para o Ensino Religioso (SEFOPER)*, realizado em Taguatinga (DF) em novembro de 2008.

A ausência de DCN para formação de professores no Ensino Religioso não impediu que muitas licenciaturas fossem criadas por Instituições de Ensino Superior (IES) em várias regiões do país: FURB (Blumenau/SC), UNIVILLE (Joinville/SC), UNISUL (Tubarão/SC), Unochapecó (Chapecó/SC), UNOESC (São Miguel do Oeste/SC), UnC (Canoinhas/SC), USJ (São José/SC), UEPA (Belém/PA), UEMA (São Luis/MA), UFPB (João Pessoa/PB), UFJF (Juiz de Fora/MG), UNIMONTES (Montes Claros/MG), PUC-MG (Belo Horizonte/MG), UERN (Natal/RN), UFS (São Cristóvão/Sergipe), UEA (Manaus/AM), UFSM (Santa Maria/RS) e UNICAP (Recife/PE).

O crescente número de iniciativas de formação inicial em Ensino Religioso não confessional vem se consolidando como perspectiva de trabalho educativo na escola pública, tendo em vista o adequado tratamento da diversidade cultural religiosa brasileira e mundial, alicerçada no respeito, liberdade religiosa, laicidade e convivência democrática entre pessoas/grupos religiosos e não-religiosos.

A busca pela não confessionalidade no Ensino Religioso objetiva assegurar o respeito à diversidade religiosa no cotidiano escolar por meio da tematização e compreensão dos fenômenos religiosos. E isso pressupõe o estudo dos conhecimentos religiosos e da

constituição de relações interculturais e inter-religiosas, tendo em vista os direitos humanos, a formação integral e a cidadania. Nas regiões onde há egressos dos cursos de licenciatura, os critérios de contratação de docentes são similares aos utilizados para as demais áreas de conhecimento.

A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente requer DCN para a área. A habilitação pressupõe sólida formação de cunho epistemológico e pedagógico nos saberes e habilidades fundantes das Ciência(s) da(s) Religião(ões), qual seja, a perspectiva inter-religiosa e intercultural para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Ciência(s) da(s) Religião(ões), licenciatura, justificam-se ainda pela necessidade de adoção de princípios que facilitem a regulação e avaliação dos cursos existentes. Assim como de parâmetros e abordagens curriculares comuns para os atuais e futuros projetos, tendo em vista a histórica demanda por sólida formação docente, tanto epistêmica como pedagógica. Mas formação aberta à diversidade cultural e religiosa, que atenda às especificidades do exercício da profissão nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.

2 - Fundamentos Legais do Ensino Religioso no Brasil

Em conformidade com o contexto político, social e educacional de cada época, o Ensino Religioso passou por diferentes concepções e normatizações ao longo da história brasileira. Nas escolas públicas é contemporaneamente um componente do currículo do ensino fundamental. Na Constituição Federal de 1988: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (§ 1º, Art. 210, Seção I, capítulo III). Por outro lado, a mesma constituição se manifesta sobre a separação entre Igrejas e Estado:

Art. 19. É vedada à União, aos Estados e aos municípios.

1 – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A primeira abordagem do Ensino Religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996) regulamentava a matéria do seguinte modo:

SEM VALOR OFICIAL
SUJEITO A REVISÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Com base nesse texto, por meio do Parecer CNE/CP nº 05/97, o Conselho Nacional de Educação, assim se pronunciou:

A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum no período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de tal ensino na escola. Por ensino religioso se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola. Foi a interpretação que a nova LDB adotou no já citado art. 33.

Após intensos debates, o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996) foi alterado pela Lei nº 9.475/1997. A nova redação assinala o caráter não confessional:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso

SEM VALOR OFICIAL
SUJEITO A REVISÃO E HOMOLOGAÇÃO

O princípio dessa alteração advém da busca por um ensino não confessional, resultado do trabalho de diferentes organizações da sociedade civil, sistemas de ensino e IES que vêm redefinindo os fundamentos epistemológicos e pedagógicos do Ensino Religioso para formar professores e produzir de materiais didático-pedagógicos consubstanciados numa concepção de ensino não confessional. Esse trabalho também busca a operacionalização e exequibilidade por um Ensino Religioso na educação pública básica que dialogue com as demais áreas e componentes curriculares.

Em 1998, o CNE instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CEB/CNE nº 2) e inseriu a “Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996” entre as dez áreas de conhecimento da base nacional comum.

Pelo Parecer CP nº 097/99, o CNE problematiza a nova redação da LDBEN nos seguintes termos:

Nesta formulação, a matéria parece fugir à competência deste Conselho, pois a questão da fixação de conteúdos e habilitação e admissão dos professores fica a cargo dos diferentes sistemas de ensino. Entretanto, a questão se recoloca para o Conselho e, especialmente, para esta Câmara, no que diz respeito à formação de professores para o ensino religioso, em nível superior, no Sistema Federal de Ensino. Têm chegado ao Conselho solicitações de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso. Como a Lei nº 9.475 não se refere especificamente a esta questão, o problema precisa ser resolvido à luz da legislação maior, da própria Constituição Federal, dentro das limitações estabelecidas pela lei acima referida e pela própria Lei 9394, nos artigos e parágrafos não alterados pela legislação posterior. Em primeiro lugar, deve-se considerar que, atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas também as normas para habilitação e admissão dos professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções. Em segundo lugar, precisamos reconhecer que a Lei nº 9475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para habilitação e admissão dos professores. Supõe-se portanto que esses professores possam ser recrutados em diferentes áreas e deveriam obedecer a um processo específico de habilitação (...). Não cabendo à União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios.

Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 04/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, manteve o Ensino Religioso na base nacional comum, nos seguintes termos:

Art. 14 [...]

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.**

Ainda em 2010, por meio das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CEB/CNE nº 07), o CNE definiu o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento:

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

Em 2017, a Resolução CNE/CP nº 2, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, definiu no Art. 14, que o Ensino Fundamental está organizado em cinco Áreas do Conhecimento, sendo o Ensino Religioso uma delas. As competências ali arroladas para o Ensino Religioso são:

- a. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;

- b. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;
- c. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;
- d. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;
- e. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;
- f. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

[...]

§ 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental, conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino.

Como nas demais áreas e componentes curriculares, o Ensino Religioso deve ser ministrado com base nos objetivos da formação básica do cidadão, buscando desenvolver o aprendizado da leitura, da escrita e do cálculo. E também deve propiciar a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores da sociedade. Do mesmo modo, deve favorecer a aquisição de conhecimentos e habilidades que repercutem na formação de atitudes e valores que fortalecem os vínculos familiares, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca nas relações sociais (Art. 32, LDBEN nº 9.394/1996).

Considerando esses marcos legislativos e normativos, a BNCC homologada pela Portaria MEC nº 1.570/2017 definiu que, como área de conhecimento do Ensino Fundamental, o Ensino Religioso deve atender aos seguintes objetivos:

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (BRASIL, 2017, p. 434).

Ao considerar as diferentes vivências, percepções e elaborações religiosas que integram o substrato cultural da humanidade, o Ensino Religioso deve favorecer o exercício da liberdade de pensamento, de crença e de convicção, assegurando os princípios da “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural” (UNESCO, 2001). Considerando os movimentos, tradições religiosas e filosofias seculares de vida, o estudo das diferentes crenças é uma das formas privilegiadas de promover a liberdade de concepções e o exercício da cidadania, fundamento do estado laico e democrático.

3 - Princípios, Fundamentos e Estrutura do Curso

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 206, incisos II e III, assegura que a educação brasileira se pautará pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, considerando o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas. Considerando-se esses pressupostos e a necessidade das novas gerações se educarem para a convivência e o respeito à diversidade cultural e religiosa, é forçoso reconhecer o papel de destaque que o Ensino Religioso tem na formação cidadã dos estudantes brasileiros.

Enquanto patrimônio da humanidade e fator de desenvolvimento humano, a diversidade cultural favorece a expressão, enriquece o potencial criativo, crítico e transformador dos povos e das culturas. O conhecimento religioso produzido por diferentes crenças, filosofias, tradições e/ou movimentos religiosos se constitui em referencial utilizado pelos sujeitos para (re)construir caminhos, significados, sentidos e respostas às diferentes situações e desafios da vida cotidiana. E isso produz efeitos na formação das identidades e na organização social.

Daí a necessidade de rigorosa formação docente para o Ensino Religioso em licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões). A formação inicial deve assegurar o desenvolvimento de processos de **reconhecimento** das identidades religiosas e não religiosas, de forma que as diferentes culturas, religiosidades e filosofias de vida sejam acolhidas e estudadas a partir de pressupostos científicos, éticos e estéticos, salvaguardando os direitos humanos, a liberdade de pensamento e de crença.

A dinâmica do reconhecimento mobiliza a resignificação de concepções e práticas de colonialidade, reconstruindo atitudes de valoração e respeito às diversidades, ao mesmo tempo em que instiga e problematiza relações de saberes e poderes de caráter religioso, tanto nos espaços educativos como na sociedade em geral.

O processo de reconhecimento das identidades e alteridades torna-se possível na medida em que a formação inicial habilite seus docentes para o exercício do **diálogo intercultural**. Isso significa que as diferentes perspectivas religiosas e filosofias de vida devem ser reconhecidas como legítimas e tratadas com igual respeito e cientificidade, tanto na pesquisa como nos processos de ensino-aprendizagem. O diálogo intercultural objetiva a superação de assimetrias entre perspectivas religiosas entre em si, ou entre pessoas com e sem religião em processos de exclusão e de manifestação de desigualdade, de intolerância e discriminação. Trata-se de produzir concepções e práticas que respeitem e valorizem as identidades, buscando desenvolver a autopercepção de que cada sujeito é um ser singular no universo.

Por isso a formação inicial para o Ensino Religioso deve proporcionar o estudo dos fenômenos religiosos enquanto chave de abertura para o exercício da **cidadania crítica**, voltado ao usufruto dos direitos adquiridos, comprometido com o conhecimento, a compreensão e a valorização do conjunto de aspectos constituintes da diversidade religiosa e de suas conexões com outras instâncias socioculturais.

A cidadania crítica deveria ultrapassar o saber acerca de convicções distintas, e se configurar como forma de ampliação do conhecimento geral sobre o universo religioso, com vistas a desenvolver atitudes respeitadas em relação ao diferente e ao exercício da vida cidadã sem cerceamento da liberdade de pensamento, crença ou convicção.

A formação docente para o Ensino Religioso de perspectiva não confessional, pressupõe que a licenciatura em Ciências da(s) Religião(ões) assuma o reconhecimento, o diálogo intercultural e a cidadania enquanto princípios orientadores do percurso formativo, evidenciando o caráter interdisciplinar, crítico e criativo a seus egressos.

Por isso a licenciatura em Ciências da(s) Religião(ões) dedica-se ao estudo dos fenômenos religiosos a partir de epistemologias e metodologias específicas, o que a diferencia de outras áreas de saber. Objetiva-se investigar e analisar os diferentes modos de crer, com a finalidade de compreendê-los historicamente – da morfologia às doutrinas e práticas rituais.

O/a educador/a egresso/a deve apropriar-se de um conjunto de conhecimentos sobre as religiões e modos de crença que o habilita a compreendê-las nos seus cruzamentos com outros fenômenos socioculturais. E também a fazer a crítica pertinente, reconhecendo o conjunto de ideias e princípios social e historicamente que organizam os sujeitos, fomentam opiniões, ações e relações sociais.

Nesse sentido, as licenciaturas em Ciência(s) da(s) Religião(ões) atuam na formação de docentes para a abordagem dos fenômenos religiosos na contemporaneidade,

especificamente, nas suas narrativas, práticas, manifestações, princípios e valores. E ainda contribuindo para a formação de cidadãos críticos. Os conhecimentos religiosos e as filosofias de vida constituem objetos privilegiados do Ensino Religioso. Mas o seu processo formativo ainda deve contemplar perspectivas científicas, éticas e estéticas, envolvendo o domínio e o manuseio de metodologias e linguagens diversas envolvendo a prática educativa, ensino e extensão de forma interdisciplinar.

Com base nesses pressupostos, o curso de Graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) – Licenciatura estrutura-se em dois núcleos: um para assegurar a formação específica e outro para assegurar estudos integradores e complementares.

No **Núcleo de formação específica** articulam-se quatro dimensões formativas:

a) **Acadêmica:** construída ao longo do curso através da apropriação de conhecimentos sobre pesquisa e metodologia científica, leitura e produção de textos;

b) **Específica:** assegurada por meio da: i) compreensão histórica e epistemológica da área de Ciência(s) da(s) Religião(ões) no Brasil; ii) apropriação dos aspectos estruturantes das matrizes, tradições e movimentos religiosos de origens africanas, indígenas, orientais e semitas/ocidentais, considerados em sua multiplicidade de elementos (símbolos, ritos, espaços, territórios, mitos, divindade(s), crenças, doutrinas, textos orais e escritos, ideias de imortalidade, princípios e valores éticos); iii) estudo e pesquisa de correntes filosóficas e movimentos socioculturais não religiosos.

Essa perspectiva formativa busca emoldurar um inventário abrangente das modalidades religiosas que compõem o campo das religiões brasileiras e das religiões mundiais. Em geral, a partir da perspectiva histórica diacrônica em sua interface com as culturas e sociedades. Segue-se que a área de Ciência(s) da(s) Religião(ões) é fundamental para a compreensão das relações entre tradições e movimentos religiosos nas sociedades contemporâneas. Notadamente em suas relações com os campos da cultura, política, economia, saúde, ciência, tecnologia, bioética e meio ambiente.

A área de Ciência(s) da(s) Religião(ões) possibilita que os licenciandos analisem as mútuas influências entre sociedade e religião, investigando, por exemplo, como os discursos religiosos se relacionam com interpelações discursivas não religiosas: políticas, filosóficas, econômicas e científicas.

c) **Pedagógica:** assegurada pelo estudo e pesquisa dos fundamentos, dispositivos legais, princípios didáticos, processos de organização (gestão, currículo e avaliação) na e da Educação Básica. Do mesmo modo, as relações entre educação e trabalho, educação e

diversidade, direitos humanos e cidadania, educação ambiental, educação especial, questões étnico-racial, de gênero, de geração e de classes sociais.

d) **Profissional:** garantida pela apropriação dos fundamentos históricos, teóricos e metodológicos necessários à docência do Ensino Religioso nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

O estudo qualificado dos elementos estruturantes dos fenômenos religiosos possibilitará a construção de conhecimentos especializados que subsidiarão o futuro exercício da docência em Ensino Religioso por meio de fundamentação científica. A complexidade do tema requer que o Núcleo de Formação Específica mobilize um amplo conjunto de saberes epistemológicos e pedagógicos que devem redundar em maior qualidade nas atividades educativas. E isso certamente vai contribuir para uma sociedade civil mais tolerante, regida pelos princípios da liberdade e da igualdade. Nessa sociedade, cidadãos e cidadãs, religiosos e não-religiosos devem poder conviver plenamente com base no respeito às alteridades.

Por sua vez, o **Núcleo de Estudos Integradores** deve proporcionar o enriquecimento curricular do processo formativo dos licenciandos por meio da participação em atividades de caráter científico, cultural e acadêmico, tais como: seminários, comunicações, estudos de casos, visitas, produções coletivas, monitorias, resolução de situações-problemas, projetos e residência docente orientados pelo corpo docente da instituição. Atividades práticas que propiciem vivências em diferentes áreas do campo educacional, que estimulem a mobilidade estudantil e o intercâmbio interinstitucional, que facilitem a aquisição de linguagens capazes de comunicar e criar conexões com a vida social são também exemplos de ações fundamentais necessárias para assegurar a integração e a diversificação curricular.

Outra dimensão significativa que complementa e consolida as contribuições dos Núcleos estruturantes do Curso é o **Estágio obrigatório**. Ele deve ocorrer ao longo do processo de formação, visando a aproximação dos licenciandos com a realidade escolar por meio de processos de observação, planejamento e docência em diferentes etapas e modalidades da educação básica.

O Estágio consiste em um conjunto de atividades capazes de construir e sistematizar experiências em torno da dinâmica própria do universo escolar, constituindo-se em momento de integração dos conhecimentos apropriados ao longo do Curso. O Estágio deve ocorrer sob supervisão e acompanhamento sistemático da IES, e jamais deve se restringir a “assistir e dar aulas”. Diferentemente, deve favorecer o desenvolvimento sistemático do processo de observação-ação-reflexão-ação em espaços formais ou não formais de ensino.

O Estágio obrigatório deve oportunizar aos licenciandos a reflexão e vivência sobre problemas contemporâneos correntes do Ensino Religioso, privilegiando a formação de educadores pesquisadores. Por isso as atividades precisam ser cuidadosamente planejadas, a fim de que o licenciando observe e conheça a escola, a sua história, função social, o seu Projeto Pedagógico, estrutura física, organizacional e administrativa, processo ensino-aprendizagem e as relações entre os sujeitos ali existentes.

4 - Histórico do Tema no CNE

Pela Indicação CNE/CES nº 6, de 05/12/2017, do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, era sugerida a criação de Comissão acerca de DCN para graduação em Ciência da Religião. Na sequência, a Portaria CNE/CES nº 3, de 01/03/2018 estebelece que:

Art. 1º Instituir Comissão para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais de curso de graduação em Ciências da Religião.

Art. 2º Designar para compor a referida Comissão os Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia, Presidente, José Loureiro Lopes, Relator, Antônio de Araújo Freitas Junior e Ivan Cláudio Pereira Siqueira, membros.

Pela Portaria CNE/CES nº 6, de 26/04/2018, constituiu-se assessoria para a tarefa nos seguintes termos:

Art. 1º Constituir Subcomissão para assessorar a Comissão instituída no âmbito da Câmara de Educação Superior, por meio da Portaria no CNE/CES no 3, de 1o de março de 2018, para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais de curso de graduação em Ciências da Religião.

Art. 2º Convidar os seguintes especialistas para compor a referida Subcomissão:

I - Araceli Sobreira Benevides, relatora da Rede Nacional das Licenciaturas em Ensino Religioso (RELER) e docente do curso de Ciências da Religião, licenciatura, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN);

II - Elisa Rodrigues, coordenadora da graduação em Ciências da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

III - Elcio Cecche, coordenador do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) e coordenador do curso de Ciências da Religião, licenciatura em Ensino Religioso, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ);

IV - Gilbraz Aragão, coordenador do curso de Ciências da Religião, licenciatura, da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e coordenador do Grupo de Trabalho sobre Diretrizes para graduações

SEM VALOR OFICIAL
SUJEITO A REVISÃO E HOMOLOGAÇÃO

em Ciências da Religião da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE);

V - Matheus Costa, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP);

VI - Simone Riske-Koch, coordenadora da Rede Nacional das Licenciaturas em Ensino Religioso (RELER) e coordenadora do curso de Ciências da Religião, licenciatura em Ensino Religioso, da Universidade Regional de Blumenau (FURB);

Art. 3º Os trabalhos da Subcomissão serão coordenados pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, Presidente da Comissão mencionada no Art. 1º.

Já a Portaria CNE/CP nº 6, de 28/8/2018 definiu que:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Pleno, Comissão para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências da Religião.

Art. 2º Designar para compor a referida Comissão os Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Presidente, Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator, Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE) e José Loureiro Lopes (CES/CNE), membros.

Convém indicar que a Portaria CNE/CP nº 1, de 25/2/2018, revogou a Portaria CNP/CP nº 12, de 14/12/2016, para recompor comissão bicameral no CNE para estudar o artigo 33 da LDB, indicando os seguintes conselheiros:

Art. 2º Designar, para compor a referida Comissão, os Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia (CES/CNE), Presidente, Ivan Cláudio Pereira Siqueira (CEB/CNE), Relator, Alessio Costa Lima (CEB/CNE), Antonio de Araujo Freitas Junior (CES/CNE) e José Loureiro Lopes (CES/CNE), membros.

Sem pretensão de exaustividade no histórico do tratamento da temática no CNE, observa-se que há muito o Ensino Religioso é debatido pelos conselheiros, inclusive por meio de intensos e permanentes diálogos com a sociedade civil, IES, Redes e Sistemas de Ensino, CONSED, UNDIME, UNCME.

4.1. Da audiência pública nacional

Em 18 de setembro de 2018, na sede do Conselho Nacional de Educação, ocorreu a audiência pública nacional sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões)...

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões), licenciatura, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), de de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

Antonio de Araujo Freitas Junior – Membro

José Loureiro Lopes – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS
PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA(S) DA(S) RELIGIÃO(ÕES)**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

RESOLUÇÃO Nº, __ DE ____ SETEMBRO DE 2018

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura) e dá outras providências

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de setembro de 2016, com fundamento no §1º do art. 210 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.475/1997, que dá nova redação ao art. 33 da LDBEN nº 9.394/1996, e em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, considerando o Parecer CNE/CP nº xx/xxxx, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em xx/xx/xxxx,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura), definindo princípios, concepções e estrutura a serem observadas na elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos pelas instituições de educação superior e pelos órgãos dos sistemas de ensino.

Art. 2º O curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura) constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

§1º Compreende-se a docência em Ensino Religioso como a ação educativa sistemática e intencional baseada no reconhecimento da diversidade religiosa presente na sociedade brasileira e mundial.

§2º A docência em Ensino Religioso adota a pesquisa e o diálogo como princípios mediadores e articuladores dos processos de observação, análise, apropriação e ressignificação dos conhecimentos religiosos elaborados historicamente por distintas culturas e sociedades.

§3º Na docência do Ensino Religioso são abordados conhecimentos produzidos pelas diversas culturas, tradições religiosas e filosofias de vida a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção, visando promover o reconhecimento da diversidade religiosa.

Art. 3º O curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura) deverá propiciar:

SEM VALOR OFICIAL
SUJEITO A REVISÃO E HOMOLOGAÇÃO

I - sólida formação teórico-metodológica no campo das Ciência(s) da(s) Religião(ões), promovendo a compreensão crítica e interativa do contexto, a estrutura e a diversidade dos fenômenos religiosos e o desenvolvimento de competências e habilidades adequadas ao exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica;

II - sólida formação acadêmico-científica, com vistas à investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas;

III - o desenvolvimento da sensibilidade e da ética profissional nas relações com a diversidade religiosa, através do diálogo e do reconhecimento das identidades culturais, religiosas ou não, na perspectiva da interculturalidade, direitos humanos e cultura da paz.

Art. 4º O egresso do curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura) deverá estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime e igualitária;

II - trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos nas diferentes etapas e modalidades de educação básica;

III - dominar os conteúdos específicos da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) e as abordagens teórico-metodológicas do Ensino Religioso de forma interdisciplinar e contextualizada;

IV - demonstrar proficiência nas linguagens digitais e na utilização das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento do ensino-aprendizagem;

V - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais e de diversidade sexual;

VI - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural, sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a disseminação de conhecimentos;

VII - compreender criticamente os dispositivos legais e as normativas curriculares enquanto componentes fundamentais para o exercício do magistério;

VIII - participar da gestão das instituições de educação básica, contribuindo para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico escolar.

Art. 5º No decorrer do curso de Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura), os licenciandos têm direito a desenvolver as seguintes competências:

I - apropriar-se dos elementos constituintes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, estéticos e éticos, para entender e explicar a realidade e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - conhecer as manifestações religiosas e filosofias de vida em diferentes tempos, espaços e territórios a fim de valorizar e respeitar a diversidade de saberes e experiências socioculturais;

III - analisar as relações entre as tradições/movimentos religiosos e os campos da cultura, arte, política, economia, saúde, ciência, tecnologia e meio ambiente para construir leituras críticas de mundo no contexto do exercício da cidadania;

IV - exercer a docência do Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos;

V - reconhecer a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver, para valorizar a diversidade de indivíduos e grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades;

VI - posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz;

VII - desenvolver postura reflexiva para identificar, investigar e resolver situações-problema com base em princípios éticos, inclusivos e sustentáveis.

Art. 6º A estrutura do curso de graduação em Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura), respeitada a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, será constituída dos seguintes núcleos:

I - **Núcleo de formação específica**, o qual articulará, através do estudo de literatura científica e de realidades educacionais:

a) formação acadêmica, assegurada por meio da apropriação de conhecimentos sobre pesquisa e metodologia científica, leitura e produção de textos;

b) formação específica em Ciência(s) da(s) Religião(ões), assegurada por meio de:

1. compreensão da história e dos fundamentos epistemológicos da área;

2. apropriação dos aspectos estruturantes das matrizes, tradições e movimentos religiosos de origens africanas, indígenas, orientais e semitas/ocidentais, considerados em sua multiplicidade de elementos (símbolos, ritos, espaços, territórios, mitos, divindade(s), crenças, doutrinas, textos orais e escritos, ideias de imortalidade, princípios e valores éticos); e

3. estudo e pesquisa de correntes filosóficas e movimentos socioculturais não religiosos;

c) formação pedagógica, assegurada pelo estudo e pesquisa dos fundamentos, dispositivos legais, princípios didáticos, processos de organização (gestão, currículo e avaliação) na e da Educação Básica, bem como das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos e cidadania, educação ambiental, educação especial, questões étnico-racial, de gênero, de geração e de classes sociais.

d) formação profissional, assegurada através da apropriação dos fundamentos históricos, teóricos e metodológicos do Ensino Religioso e da docência em Ensino Religioso nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

II - **Núcleo de estudos integradores**, o qual proporcionará enriquecimento curricular por meio da participação em:

a) atividades de caráter científico e cultural que enriqueçam o processo formativo dos licenciandos, tais como: eventos, estudos de casos, visitas, produções coletivas, monitorias, resolução de situações-problemas, projetos e residência docente, devidamente orientados pelo corpo docente da instituição formadora;

b) atividades práticas que propiciem vivências nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos.

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no Projeto Pedagógico do Curso;

d) atividades de comunicação e expressão que favoreçam a aquisição e a apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

Art. 6º O curso de Ciência(s) da(s) Religião(ões) (Licenciatura) terá a carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, com duração mínima de 8 (oito) semestres assim distribuídos:

I - 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas do Núcleo de Formação Específica;

II - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

SEM VALOR OFICIAL
SUJEITO A REVISÃO E HOMOLOGAÇÃO

III - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio obrigatório em Ensino Religioso na educação básica;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas do Núcleo de Estudos Integradores.

Art. 7º Nos termos do Projeto Pedagógico do Curso, a integralização de estudos será efetivada por meio de:

I - disciplinas, seminários e atividades de natureza teórico-prática para introdução e aprofundamento de estudos, situando processos de aprender e ensinar em diferentes realidades socioculturais;

II - práticas de docência em Ensino Religioso que possibilitem aos licenciandos a observação, acompanhamento, planejamento, execução e avaliação de aprendizagens;

III - atividades complementares, incluindo a elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, atividades de monitoria, iniciação científica e de extensão, devidamente orientadas;

IV - estágio curricular a ser realizado ao longo do curso em todos os níveis da Educação Básica, de modo a assegurar aos graduandos experiência na docência em Ensino Religioso nos diferentes contextos escolares.

Art. 8º O Estágio obrigatório do curso de Ciência(s) da(s) Religião(ões) inclui o desenvolvimento de atividades de observação, planejamento e docência nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 9º Em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 5 (cinco) anos, serão considerados habilitados para a docência do Ensino Religioso os egressos da segunda licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões), a ser oferecida pelas instituições de ensino superior respeitados os seguintes princípios e procedimentos:

§1º O curso de segunda licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões) é destinado aos licenciados em Pedagogia, História, Geografia, Filosofia e Ciências Sociais, licenciatura ou bacharelado, com pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério da Educação Básica.

§2º A carga horária mínima da segunda licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões) terá 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:

I - 700 (setecentas) horas dedicadas às atividades de Formação específica em Ciência(s) da(s) Religião(ões);

II - 300 (trezentas) horas dedicadas às atividades de Formação profissional em Ensino Religioso;

III - 100 (cem) horas dedicadas às atividades do Núcleo de Estudos Integradores;

IV - 300 (trezentas) horas dedicados ao Estágio obrigatório nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.

§3º Os licenciandos que comprovadamente exercerem atividade docente regular em Ensino Religioso durante a integralização do curso poderão ter redução da carga horária do Estágio até o máximo de 100 (cem) horas.

§4º A oferta dos cursos de segunda licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões) poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem o referido curso de licenciatura, desde que o mesmo esteja reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação.

§5º Durante o processo formativo, deverá ser garantida efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência em Ensino Religioso.

Art. 10. Os cursos de licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões) a serem criados pelas instituições de educação superior deverão obedecer às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.

SEM VALOR OFICIAL
SUJEITO A REVISÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A implantação e a execução destas Diretrizes deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.